



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11040.001421/2003-59
Recurso nº	136.740 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	302-39.184
Sessão de	5 de dezembro de 2007
Recorrente	NORBERTO KONRADT
Recorrida	DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2000, 2001, 2004

Ementa: COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

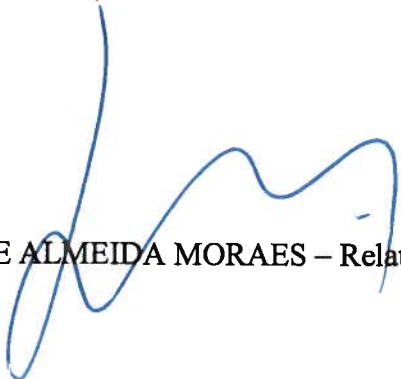
Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes o julgamento de recurso voluntário de decisão de primeira instância administrativa que trata de lançamentos sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, acolher a preliminar para declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, argüida pelo Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes. Vencida a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O presente processo decorre da lavratura de Auto de Infração (fls. 1/19), lavrado contra a contribuinte em epígrafe (doravante denomina Interessada) pelo qual se exige o pagamento de tributos devidos pela sistemática do SIMPLES (IRPJ: R\$ 645,90; PIS: R\$ 645,90; Contribuição Social: R\$ 4.969,08; Contribuição p/financiamento social: R\$ 9.938,28; Contribuição para a seguridade social-INSS: R\$ 10.633,98).

Segundo consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)” (fl. 09), a Fiscalização constatou insuficiência durante o período de fevereiro a outubro de 1999 e setembro de 2000, em função de a Interessada ter compensado tais valores com créditos na forma de pedido específico que restou indeferido. Quanto ao mês de abril de 2003 a base de cálculo considerada para recolhimento é menor do que a constante dos Livros Fiscais.

Inconformada, a Interessada impugnou as exigências (fls. 76/79), alegando que devem ser cancelados os Autos de Infração, porque obteve na Justiça o direito de compensar os créditos do FINSOCIAL com os tributos devidos no SIMPLES. Ademais, argumentou que a diferença de R\$ 1.784,80 relativo ao mês de abril de 2003 refere-se a devolução de vendas, que é dedutível da base de cálculo. Quanto ao período de setembro de 2000 não impugna e recolhe o devido.

Analisando os documentos juntados aos autos constata-se os seguintes fatos:

1) Em março de 2000, a Interessada impetrou (em litisconsórcio ativo) Mandado de Segurança preventivo junto a Justiça Federal no sentido de que fosse reconhecido o direito de se compensar os créditos do FINSOCIAL com base no prazo decadencial de 10 anos da ocorrência do fato gerador (fls. 95 a 112).

2) Em junho de 2000, foi concedida parcialmente a segurança, reconhecendo o direito de as impetrantes compensarem os créditos do FINSOCIAL, em não havendo homologação expressa, dentro do prazo de 10 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, a partir de março de 1990, nos termos da fundamentação (fls. 113 a 118).

3) Em setembro de 2000, o TRF da 4ª Região manteve a decisão monocrática (fls. 119/120).

4) Em março de 2002, a DRF/Pelotas indeferiu o pedido administrativo de restituição/compensação com débitos do SIMPLES com base no Parecer DRF/PEL/SAORT/037/2002 (fls. 121 a 129).

5) Em junho de 2002, é declarada a intempestividade da manifestação de inconformidade ingressada pela Interessada junto à DRJ contra a decisão que indeferiu seu pedido de restituição/compensação (fl. 165).

*6) Em dezembro de 2002, a Interessada pede a revisão de ofício do Parecer DRF/PEL/SAORT/037/2002, com base em decisão exarada pela DRJ-Porto Alegre em processo de litisconsorte em processo judicial, tratando-se de caso análogo (fls. 166 a 170) *

7) Em março de 2003, a DRF/Pelotas mantém sua decisão não acatando o pedido de reforma. Determina, ainda, a constituição de ofício dos valores devidos no SIMPLES (fls. 171/172).

8) Em julho de 2003, a Interessada pede providências à DRF/Pelotas diante da decisão judicial que apresenta. Esta decisão foi exarada em maio de 2003: "Face a decisão administrativa de fls. 301/302, defiro o pedido de fl. 300" (fl. 173 a 179).

Solicitada informação à fiscalização sobre a alegada compensação dos valores em litígio com créditos de FINSOCIAL, a mesma esclarece (fls. 180/181), que no processo administrativo de restituição/compensação nº 11040.000254/99-72 foi indeferida a solicitação da contribuinte através do Despacho Decisório proferido em 25-03-2002 com base no Parecer DRF/PEL/SAORT/037/2002 (cópia em fls. 121 a 129). Conclui a informação, esclarecendo que não houve compensação dos valores em litígio e o processo administrativo de compensação/restituição encontra-se findo.

Mediante acórdão fundamentado, a 4ª Turma, da Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre/RS, admitiu parcialmente o direito pleiteado pela Interessada, conforme se evidencia pela simples transcrição da ementa abaixo:

"INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Não tendo logrado a contribuinte compensar seus créditos de FINSOCIAL com os tributos devidos, cabível a exigência desses de ofício.

Os pedidos de compensação e de restituição de tributos tem rito processual próprio e seu exame são de competência da autoridade administrativa da DRF de origem."

O principal fundamento para a manutenção do lançamento em evidência pela instância recorrida está fundamentada nas premissas abaixo transcritas:

"De fato, não há como examinar neste processo de exigência de recolhimento de valores de tributos devidos pela empresa optante pelo SIMPLES, a procedência ou não da decisão exarada pela DRF-Pelotas no processo de "compensação/restituição". A decisão da DRF-Pelotas naquele processo só poderia ser alterada em sede de "recurso" (manifestação de inconformidade). Como a interessada perdeu o prazo de recurso, a referida decisão tornou-se definitiva.

A ordem judicial, cópia em fl. 148, no sentido de deferir o pedido da contribuinte em face do disposto na decisão administrativa juntada, não determinou que a DRF/Pelotas alterasse seu posicionamento, mas que, na forma do pedido (fl. 145), cumprisse a decisão judicial nos seus precisos termos e se abstivesse de exigir os tributos e todos os demais atos consignados no referido pedido."

Regularmente intimada em 05 de dezembro de 2006 (fl. 213), a Interessada apresentou Recurso Voluntário endereçado a este Colegiado, em 03 de outubro do mesmo ano. Nesta peça, novamente demonstra seu inconformismo com o que denomina de falta de atenção à decisão judicial que lhe foi favorável.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, a questão remanescente se restringe à possibilidade de a Interessada compensar seu crédito de Finsocial, reconhecido judicialmente, com débitos oriundos do SIMPLES, durante o período de fevereiro a outubro de 1999.

Isso porque: (i) não há litígio relativamente ao período de setembro de 2000, já recolhido o valor na forma dos extratos em fls. 157 a 160; e (ii) o período de abril de 2003 foi reconhecido pela fiscalização como não devido, conforme consta na informação em fl. 189.

Inicialmente devo salientar que discordo da decisão recorrida no sentido de que *“não há como examinar neste processo de exigência de recolhimento de valores de tributos devidos pela empresa optante pelo SIMPLES, a procedência ou não da decisão exarada pela DRF-Pelotas no processo de ‘compensação/restituição’. A decisão da DRF-Pelotas naquele processo só poderia ser alterada em sede de ‘recurso’ (manifestação de inconformidade). Como a interessada perdeu o prazo de recurso, a referida decisão tornou-se definitiva.”*

A razão é bastante óbvia: nestes autos se discute o Auto de Infração decorrente justamente de o pedido de compensação não ter sido impugnado tempestivamente. Trata-se, portanto, de processo distinto daquele, no qual deve ser dado à Interessada todas as condições necessárias para se defender das acusações que lhe são feitas (tanto assim que parte do lançamento - referente ao mês de abril de 2003 - já foi excluído da exigência fiscal).

Outrossim, sequer se pode alegar a concomitância entre o processo judicial e o administrativo, especialmente em função do disposto no documento de fls. 209, no qual o próprio juízo conclui que *“embora efetivamente seja por demais discutível o procedimento adotado pela autoridade fazendária, não se pode ignorar que o julgamento limitou-se a declarar o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, não havendo qualquer decisão quanto a quais tributos poderiam ser utilizados efetivação da medida.”*

Dessa feita, no que pertine à possibilidade de se compensar créditos de Finsocial com débitos oriundos do SIMPLES, entendo que a legislação tributária em vigor (art. 170 do CTN c/c Lei nº 9.430/96) expressamente autoriza a compensação entre créditos e débitos do contribuinte, se ambos forem administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF).

Assim sendo, apesar de o art. 17, da Lei nº 9.317/96 ter outorgar competência à SRF unicamente para arrecadar, cobrar e fiscalizar o pagamento dos tributos recolhidos em conformidade com as regras do SIMPLES, não há como se negar que aquela instituição também detém o poder sobre a administração dos valores recolhidos.

Isso porque, naquele mesmo diploma legal, existe previsão expressa no sentido de que a SRF deverá se responsabilizar pelo repasse das quantias arrecadas, mediante pagamento unificado, ao INSS e aos Estados e Municípios que tenham firmado convênio.

"Art. 24. Os valores arrecadados pelo SIMPLES, na forma do art. 6º, serão creditados a cada imposto e contribuição a que corresponder.

§ 1º - Serão repassados diretamente, pela União, às Unidades Federadas e aos Municípios conveniados, até o último dia útil do mês da arrecadação, os valores correspondentes, respectivamente, ao ICMS e ao ISS, vedada qualquer retenção.

§ 2º - A Secretaria do Tesouro Nacional celebrará convênio com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, visando a transferência dos recursos relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º, vedada qualquer retenção, observado que, em nenhuma hipótese, o repasse poderá ultrapassar o prazo a que se refere o parágrafo anterior."

Não foi outro o entendimento da própria Secretaria da Receita Federal quando, em soluções a consultas formuladas por contribuintes do SIMPLES, autorizou que os valores recolhidos a maior fossem compensados com quaisquer outros tributos administrados pela mesma instituição:

"O sujeito passivo, excluído do Simples, que recolheu tributos e contribuições por meio de DARF-Simples em período alcançado pelos efeitos da exclusão do sistema, realizou pagamento indevido de tributos e contribuições. Dessa forma, poderá utilizar os créditos relativos a tais pagamentos na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF."

(Solução de Consulta nº 129/2004 da 7ª RF)

"Simples - Restituição/Compensação. Pagamentos do Simples eventualmente realizados a maior e ainda não decaídos podem ser restituídos ou compensados, nos termos da IN SRF nº 600/2005."
(Solução de Consulta 116/2005 da 1ª RF).

Ademais, mesmo que não se acatem as razões supra, devo lembrar que a própria IN/SRF nº 600/2205, expressamente estabelece o que segue:

"Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º Também poderão ser restituídas pela SRF, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de

obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 2º A SRF promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita."

Ressalto, por oportuno, que a jurisprudência deste Terceiro Conselho de Contribuintes tem se manifestado favoravelmente a tese ora esposada, conforme se verifica pela transcrição do acórdão exemplificativo abaixo:

"FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DO SIMPLES. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Nos termos determinados por decisão judicial transitada em julgado nada impede considerar a evolução normativa para reconhecer o direito de compensação com débitos da empresa participante do Programa SIMPLES. A compensação deve ser feita não apenas com débitos de Cofins-SIMPLES, mas com outros débitos integrados no sistema referido."

(Acórdão nº 303-32.302, Sessão de 11 de agosto de 2005)

Pelas razões acima expostas, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator Designado

Como se verifica do relatório, o presente processo é decorrente da lavratura de Auto de Infração relativo a exigência de tributos do SIMPLES.

Preliminarmente, entendo estranha à competência deste colegiado a matéria litigiosa por força do disposto no artigo 20 do Novo Regimento Interno do Conselho de Contribuintes:

Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

a) tributação de pessoa jurídica;

b) tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

c) exigência da contribuição social sobre o lucro líquido; e

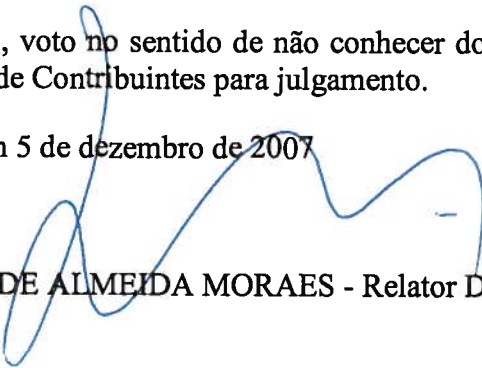
d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.

§ 1º Compete também às Câmaras referidas no inciso I julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância decorrente de lançamento sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso e endereçá-lo ao competente Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator Designado